



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

**Mensagem nº 47**

**Processo nº 22598**

**Proponente:** Poder Executivo Municipal

**Regime de Tramitação** Normal

**Data de conclusão à Procuradoria:** 23/09/2021

### RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito solicita aprovação de projeto de lei que autoriza “abertura de crédito especial de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) criando rubrica no Orçamento de 2021 na Secretaria Municipal de Gestão Pública”. O processo tramita exclusivamente em formato digital, constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos em anexo.

- 9316 (pdf, 2 páginas);
- 030461 Despacho da Presidência - Projeto de Lei do Executivo 37\_2021 - Executivo Municipal (página única);

### PARECER

A iniciativa para deflagrar o processo legislativo acerca da matéria “crédito especial” está inserida na esfera de competências privativas do Chefe do Executivo, conforme disposto pela Lei Orgânica Municipal:

*Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

*(...)*

*IV – Proposições que geram despesas ou comprometam receitas do Município.*

A deliberação pela Câmara de Vereadores sobre esse tema é abordada no âmbito da Lei Orgânica Municipal da seguinte maneira:



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul  
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

*Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:*

*(...)*

*II - abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários;*

Quanto aos requisitos para a espécie proposta, estes são disciplinados pela Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 167. São vedados:*

*(...)*

***V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;***

Ou seja, no que diz respeito à abertura de créditos especiais ou suplementares no bojo do orçamento, para que o Poder executivo o faça, são necessários: (a) autorização legislativa, e (b) indicação dos recursos correspondentes.

Ao que se apresenta no teor do projeto em análise, a autorização legislativa é o mérito da proposição, e no que se refere aos recursos financeiros necessários à cobertura das despesas geradas pelo art. 1º do projeto em apreço, estes são indicados por ocasião do art. 2º, que faz referência à proposta nº 09032031/2021 (Transferência Especial). Cumpridos, portanto, os requisitos legais da espécie.



## CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Ressaltamos: ***a presente manifestação leva em conta tão somente os requisitos formais/constitucionais da matéria “crédito especial”***, sejam eles: autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes.

Finalmente, registramos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo **para todas as proposições em geral:**

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em **todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.**

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição envolve **abertura de créditos:**



Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; **abertura de créditos**; empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, opinando pela **viabilidade da tramitação**. Assevera-se, outrossim, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 24 de setembro de 2021

**Pablo José Camboim de Souza**  
OAB/RS 50.493  
Matrícula 881

**João Roberto da Fonseca Junior**  
Procurador Chefe  
OAB/RS 69.257